SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013234-90.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Roberto Querino de Araujo
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado como réu contrato de financiamento para a compra de veículo e que realizou o pagamento das parcelas a que se obrigou, conquanto algumas com pequenos atrasos.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que o réu o teria inserido perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse razão para isso e, como se não bastasse, passou a dirigir-lhe cobranças destituídas de lastro a sustentá-las.

Almeja à exclusão da negativação referida e ao o dos danos morais que experimentou

ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação reconheceu ter procedido à inscrição do autor quando de sua inadimplência relativamente às prestações a seu cargo, mas ressalvou que ao verificar que os pagamentos sucediam diligenciava a imediata exclusão.

Os documentos de fls. 71 e 73/74 respaldam a

explicação do réu.

O primeiro dá conta da falta de inserção do autor junto ao SCPC, enquanto o segundo evidencia que tal sucedeu, inclusive por iniciativa do réu.

Mais precisamente, há seis inscrições que o réu promoveu do autor, mas é relevante destacar que em todas ele próprio providenciou a exclusão pouco tempo depois de sua concretização.

Como há o consenso de que o autor atrasou a quitação de algumas parcelas (ele o admitiu a fl. 02, segundo parágrafo), é lícito supor que sempre que os pagamentos aconteciam o réu por si excluía a negativação.

Cumpre notar, além disso, que a decisão de fls. 64/65 não teve repercussão alguma em face dos fatos noticiados, porquanto ao ser prolatada (07/12/2017) todas as inserções do autor haviam sido retiradas pelo réu (a última delas teve vez em 06/11/2017 – fl. 73).

Por outras palavras, quando da propositura da ação inexistiam negativações do autor que demandassem exclusão porque o réu as tinha providenciado.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Isso porque de um lado as medidas perpetradas pelo réu e que foram impugnadas pelo autor foram regulares em virtude da inadimplência (mesmo que momentânea), bem como de outro sua retirada foi diligenciada pelo próprio réu ao constatar os pagamentos encetados a destempo pelo autor.

Todavia, o eventual reconhecimento da ilegitimidade das negativações não levaria a outra conclusão diante das demais inserções do autor patenteadas a fl. 73 e que não foram impugnadas.

Tal cenário inviabilizaria o recebimento da indenização pleiteada consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pedido igualmente sob essa ótica.

Por fim, assinalo que as cobranças feitas pelo réu não teriam o condão de modificar o quadro delineado à míngua de comprovação consistente de que tivessem sido vexatórias ou constrangedoras.

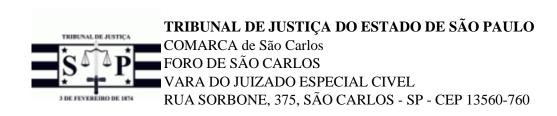
Tocava ao autor fazer demonstração dessa natureza (como, aliás, foi expressamente consignado no despacho de fl. 116), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente de produzir prova de tal teor.

Poderia fazê-lo independentemente do réu deixar de amealhar as gravações de contatos porventura ocorridos, mas deixou de fazê-lo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 64/65, item 1.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA